

(Ac.-la.-T-1486/82)

MA/mar

VIGILANTES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. Este último fato não é bastante a colocar o vigilante sob a égide dos preceitos relativos à categoria profissional dos bancários. O Decreto-Lei nº 1.034, ao autorizar a obtenção dos serviços do vigilante mediante ajuste formalizado pelo Banco com empresa especializada, afasta a pretensão de o prestador dos serviços ser enquadrado como bancário, mesmo porque, no aludido Decreto, há a equiparação do mesmo aos policiais.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-1307/81, em que são Recorrente LEONIDAS SCHREIBER e Recorrido ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAN - BILLA LTDA.

No presente recurso de revista sustenta o empregado recorrente haver o Egrégio Regional prolatado acórdão com violação dos artigos 29 e 487, da CLT e em divergência com outros julgados, ao deixar de admitir a existência de fraude na concessão do aviso prévio.

Também impugna o acórdão recorrido no que deixou de acolher o pedido quanto ao enquadramento como bancário, apontando como infringidos os artigos 29, 39, 99, 224, 226, 443, 444 e 448, da CLT; os artigos 302 e 350, do CPC; a Lei nº 6.019/74 e ainda a Convenção nº 122, da OIT, interpretada em consonância com os artigos 160 e 165, da Constituição Federal, respectivamente incisos II e V.

A par da violação, o recorrente articula com divergência jurisprudencial, afirmando ter exercido atividade

atividade inerente aos empregados de portaria.

As fls. 170/174 estão as contra-razões do recorrido, figurando às fls. 178 o parecer da ilustrada Procuradoria no sentido de ser confirmado o respeitável acórdão regional.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - Da fraude no tocante à concessão do aviso prévio.

Da forma em que colocada a matéria pelo Regional - "não se encontra nenhuma prova da alegada fraude...." - tem-se que o recurso interposto encontra obstáculo no enunciado da Súmula nº 126, deste Tribunal.

Assim, nesta parte, não conheço do recurso.

2.1.2 - Do enquadramento do recorrente como bancário.

As violações articuladas não restaram configuradas. A hipótese tem regência própria - Decreto-Lei nº 1.034 - autorizador da contratação de vigilantes mediante ajuste com empresa especializada. O exercício de funções relativas a portaria é estranho ao acórdão regional, bem como a dação de ordens pelo Banco tomador dos serviços.

Quanto a divergência jurisprudencial, o primeiro aresto não se presta ao conhecimento, porquanto diz do exercício de função de porteiro, prevista no artigo 226, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O segundo aresto, originário da Terceira ^{Região} Região, autoriza o conhecimento.

2.2 - NO MÉRITO.

Conforme já consignado ao ser apreciada a questão alusiva ao cabimento da revista por violação, a controvérsia não merece outro desfecho senão o lançado no acórdão regional.

regional. O Decreto-Lei nº 1.034, ao disciplinar a hipótese, autoriza a contratação da forma em que ocorrida. O simples fato de o vigilante prestar serviços a estabelecimento bancário não implica em ficar o mesmo sob a égide dos preceitos pertinentes à categoria profissional dos bancários. Por norma legal - o Decreto-Lei referido - os vigilantes estão equiparados aos policiais, aspecto suficiente a alijar a possibilidade de tal enquadramento.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 03 de maio de 1982.

COQUEIJO COSTA - Presidente da 1ª Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

